



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000398053

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1017416-18.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é embargado BISTRÔ DA ENOTECA -EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U. ", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.311

Embargos de Declaração nº 1017416-18.2023.8.26.0564/50000

Comarca de São Bernardo do Campo / 6ª Vara Cível

Juiz(a): Patricia Svartman Poyares Ribeiro

Embargan Telefônica Brasil S/A

te(s):

Embargado(Bistrô da Enoteca – Eireli

a(s):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. CONTRADIÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DESCABIDA. TESE FIXADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.059 DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

Da leitura que se faz do acórdão questionado pela embargante, nota-se que razão lhe assiste ao apontar a existência de contradição, pois o parcial provimento do apelo não ensejava a majoração da verba honorária sucumbencial, à luz da tese fixada no Tema Repetitivo nº 1.059 da Corte Especial do STJ: “Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão (fls. 266/271) que deu parcial provimento ao apelo interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A, nos autos ação de indenização por danos morais movida por de BISTRÔ DA ENOTECA – EIRELI.

A embargante aduz que o v. acórdão é contraditório ao majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, mesmo diante do acolhimento parcial do recurso. Cita a tese fixada no Tema 1.059 do STJ defendendo que somente em hipóteses de desprovimento integral é possível a majoração da verba honorária fixada em primeiro grau. Pugna pelo provimento do recurso para que seja mantido o percentual fixado na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

A embargada, intimada nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, apresentou manifestação às fls. 08/09.

É o relatório do essencial.

2. Os embargos merecem acolhida.

Consoante se confere no feito, a ação foi julgada procedente, tendo a ré ofertado recurso de apelação, no intuito de afastar a indenização e alterar o termo inicial dos juros de mora, com parcial acolhida apenas neste pedido subsidiário.

De fato, o parcial provimento do apelo não ensejava a majoração da verba honorária sucumbencial, pois inaplicável o disposto no § 11 do artigo 85 da Lei Adjetiva Civil.

Isso porque, a majoração dos honorários advocatícios prevista no citado dispositivo somente será possível em caso de desprovemento **integral** ou não conhecimento do apelo.

Nesse diapasão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese do Tema Repetitivo nº 1.059:

“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”. (REsp n. 1.865.553/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023).

Portanto, afasta-se a majoração da verba honorária em grau recursal, ficando mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação.

3. Em face do exposto, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos acima descritos, mantido o acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

em todos os demais aspectos.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.